



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.000003/2002-01
Recurso nº 254.833
Resolução nº 3402-00.068 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 29 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FAMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Júlio César Alves Ramos - Relatora

EDITADO EM 25/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Veiculam os autos exigência de IPI dos períodos de apuração decendiais ocorridos entre 1º de janeiro e 20 de março de 1997, formalizada por meio de auto de infração emitido eletronicamente em decorrência de revisão interna da DCTF apresentada pela empresa.

O lançamento foi cientificado ao contribuinte em 13/12/2001, e a impugnação, com a qual se inicia o processo, foi apresentada em 02 de janeiro de 2002. O lançamento decorreu de a causa para extinção dos débitos informados na DCTF – compensação com DARF sem processo – não ter sido comprovada. A impugnação reconhece ser errada tal informação, dizendo que em verdade os débitos foram liquidados por pagamentos. Afirma,

además, ter havido erro também nos valores informados, pugnando, na impugnação, pela “retificação da DCTF” apresentada, o que se faria sempre para reduzir significativamente os valores originalmente informados.

Após essa impugnação, e aparentemente com o objetivo de “revisar” o lançamento, foi expedida a “Solicitação de Documentos” juntada à fl. 49 destes autos, por meio da qual a DRF Vitória buscava averiguar o correto valor de IPI apurado pela empresa em sua escrita. Não houve resposta a essa intimação.

Por conseqüência, a DRJ Juiz de Fora, julgando a impugnação da empresa, considerou procedente em parte o lançamento, dele apenas excluindo a multa lançada, por aplicação retroativa da disposição contida no art. 18 da Lei 10.833/2003.

Dessa decisão recorre, tempestivamente, a empresa, alegando, em preliminar, cerceamento do seu direito de defesa que se teria consumado na falta de ciência da Solicitação acima mencionada. Aduz que somente teve conhecimento de sua existência ao tomar ciência da decisão ora recorrida, e que de outro modo teria demonstrado a improcedência do lançamento. No mérito, insiste que o IPI devido no período foi integralmente recolhido, tendo havido erros atribuíveis ao contador na elaboração da DCTF original. Tais erros teriam sido corrigidos na DCTF retificadora, de modo que, quando muito, essa seria sua infração. Instrui o recurso com cópia do livro de apuração de IPI do período, demonstrativo do IPI apurado por decêndio, cópias de notas fiscais, de extratos de Declaração de Importação e comprovantes dos recolhimentos efetuados fornecido pela própria SRF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

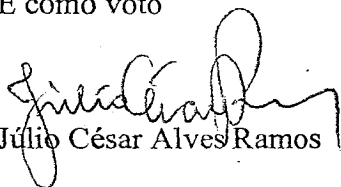
O recurso é tempestivo e a matéria nele versada é da competência desta Terceira Seção do CARF. Dele se deve conhecer, portanto.

E é forçoso reconhecer que o contribuinte junta a seu recurso documentos coerentes entre si que apontam, preliminarmente, a procedência de suas alegações. De fato, aceitos os valores registrados na cópia de livro fiscal juntada (na qual consta carimbo da Secretaria Estadual de Fazenda), não há qualquer valor a ser dele exigido.

Daí porque, ainda que os documentos tenham sido juntados a destempo, não é possível afastar a possibilidade de que a exigência seja mesmo improcedente, o que se imporia em respeito ao princípio da verdade material.

Voto, por isso, pela conversão do julgamento do recurso em diligência para que a unidade de origem, responsável pelo lançamento, examine os documentos juntados e conclua pela sua legitimidade ou não e, por conseqüência, pela manutenção ou não do lançamento perpetrado, de suas conclusões dando ciência à interessada com abertura de prazo para apresentação de recurso

É como voto


Júlio César Alves Ramos